



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1136, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 007
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	002
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	003
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	004; 006; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	010; 011
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	012
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	013
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	014
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	015

TOTAL DE EMENDAS: 15



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 as alterações promovidas ao art. 11 da Lei 11. 540 de, 12 de novembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

A preservação destes recursos para investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico suscitou diversas iniciativas por parte do Poder Executivo Federal voltadas para flexibilizá-la.

A começar pelo veto apostado ao texto aprovado no Legislativo, por ocasião da sanção presidencial, que tentou suprimir o dispositivo que proíbe o contingenciamento das fontes vinculadas ao Fundo. O Veto foi derrubado e o texto restaurado pelo Congresso Nacional.

Recentemente, em 04 de julho de 2022, a Presidência da República editou o Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 17/22 que previa a possibilidade de redução das dotações orçamentárias do Fundo, assim como desobrigava a recomposição orçamentária em caso de arrecadação superior à dotação consignada na Lei orçamentária.

Novamente, o Congresso reafirmou seu compromisso com a manutenção dos investimentos em ciência e tecnologia, rejeitando a previsão de redução das dotações orçamentárias, por ocasião da análise do PLN 17.

Para surpresa deste parlamento, a Medida Provisória Nº 1.136 de 2022 traz novamente a proposta de limitar a execução orçamentária do FNDCT.



Contudo, a proposição sofre de flagrante inconsistência legal e de técnica legislativa, pois entra em contradição com dispositivos presentes na própria Lei 11.540 de 2007, incluídos pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Esta inconsistência está exposta na contradição entre o comando definido no § 2º, do art. 11 da Lei 11.540 de 2007, que veda a imposição de quaisquer limites à execução financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT e a inclusão, pela MP, de um novo § 3º, ao mesmo artigo, que estabelece uma severa limitação orçamentária em 2022 e ao longo dos próximos 4 anos,

Ou seja, as alterações ao artigo 11 da Lei 11.540/07, introduzidas pela MP 1.136/22, subvertem dispositivos da própria Lei Complementar 177/21, impondo por meio de uma futura Lei Ordinária limitações que irão retirar mais de 11 bilhões da ciência e do desenvolvimento tecnológico do país.

Ademais, questiona-se a legalidade de tal alteração uma vez que Leis Complementares não podem ser alteradas por Leis ordinárias.

Pelas razões expostas, é que apresento a presente emenda, que suprime a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, para a qual peço o apoio de meus nobres pares.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, e, por conseguinte, os §§ 5º e 6º incluídos pelo mesmo dispositivo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, visando vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico); alterar a natureza e as fontes de receitas do FNDCT; incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT; e **proibir que os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT sejam alocados orçamentariamente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.**

As alterações efetuadas pela MP 1.136, de 2022, ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na prática, permitem cortar verbas na área de ciência e tecnologia, retirando parte do orçamento do FNDCT que destina recursos financeiros aos programas e projetos de ciência, tecnologia e inovação, e redirecionando o espaço no orçamento para acomodar outras despesas. Além disso, os valores previstos na lei atual, antes definidos de forma expressa e obrigatória, foram flexibilizados.

Nesse sentido é necessário ressaltar a manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, em razão de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, além de pretender alterar por lei ordinária, o disposto em Lei Complementar.



Considerando o comprometimento inapelável do Cidadania aliado historicamente à pesquisa científica, ao desenvolvimento e inovação tecnológica, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda que visa preservar o orçamento do FNDCT e garantir aos cientistas a continuidade dos projetos de pesquisa das universidades e instituições de pesquisa do nosso país.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado ALEX MANENTE
(Cidadania - SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº

O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

‘Art. 12

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às cooperativas interessadas em acessar os recursos do FNDCT que atenderem aos demais requisitos definidos nessa Lei.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir entre os beneficiários dos recursos do FNDCT, as sociedades cooperativas, haja vista que a atual redação legal restringe os destinatários de tais recursos às sociedades empresárias.

O tema da inovação e da pesquisa e ciência é de extrema importância para o cooperativismo brasileiro, uma vez que envolve todos os setores da economia, principalmente o agropecuário, de infraestrutura e de crédito.

Para que as políticas públicas promotoras de pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ter sucesso, é fundamental uma forte política de financiamento, a qual, para ser bem-sucedida, depende de atuação conjunta do governo, bancos públicos, agências de fomento, prestadores e usuários dos serviços a serem apoiados. Exemplo disso é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado em 1969 com o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse sentido, o cooperativismo tem buscado, ao longo dos últimos anos conhecer e discutir todas as políticas de financiamento, no sentido de divulgar ao máximo as oportunidades existentes para as cooperativas e, também evitar qualquer tipo de entrave burocrático ou jurídico que impeça a participação do cooperativismo nessas políticas públicas.



No caso do FNDCT, um dos principais instrumentos de financiamento de CT&I do país, há quem defenda que pode existir um possível impedimento de cooperativas serem tomadoras de crédito no âmbito do fundo, sob o argumento de que os normativos que o sustentam não as incluiriam como beneficiárias.

Analisando o arcabouço jurídico do FNDCT, depreende-se que o mesmo tem objetivos que se encaixam com os objetivos do cooperativismo brasileiro, especialmente na busca pelo desenvolvimento econômico e social.

Para citar alguns exemplos, as cooperativas agropecuárias buscam dar escala e competitividade para a produção de alimentos de seus cooperados, aprimorando o recebimento, comercialização, armazenamento e industrialização, por meio de infraestrutura e serviços modernos, os quais incluem assistência técnica, educacional e social aos seus associados, além do fomento ao uso de tecnologias. Segundo o último Censo Agropecuário (2017), 63% dos produtores rurais vinculados a cooperativas no país contam com assistência técnica, ante média geral de 20%.

Esse interesse por expandir a tecnologia no meio rural também pode ser percebido no edital Agro 4.0 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, em parceria com os ministérios da Economia, Ciência e Tecnologia e Agricultura. Com o objetivo de estimular e fomentar o uso de tecnologias 4.0 no agronegócio, o edital teve entre seus selecionados 3 cooperativas, a saber Cotrijal, Lar e Cocamar.

Iniciativas como o *Digital Agro Connection*, da Cooperativa Frísia, o *Smart Coop*, da Fecoagro/RS e o Supercampo, de iniciativa de várias cooperativas, entre outros projetos, demonstram a importância e o interesse do cooperativismo na promoção e desenvolvimento da inovação.

Outro ramo do cooperativismo que também desenvolve projetos no perfil apoiado pelo FNDCT é o das cooperativas de infraestrutura. Essas cooperativas são responsáveis por levar infraestrutura para seus cooperados a preços acessíveis. Energia e telecomunicações estão entre os setores em que atuam.

Citando alguns exemplos nesse ramo, atualmente são mais de 8 cooperativas de Infraestrutura que promovem a interiorização de internet de qualidade, com mais de 30 mil famílias beneficiadas, majoritariamente na área rural em 50 municípios, distribuídos nos estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Em todas essas iniciativas tem-se cooperativas agropecuárias beneficiadas, possibilitando a digitalização e modernização do campo brasileiro, contribuindo para levar o Agro 4.0 a pequenos e médios produtores, para produzirem de forma mais eficiente, competitiva e sustentável, além de melhorar a qualidade de vida desses brasileiros.

Resultados desse trabalho já foram por diversas vezes reconhecidos, como é o caso do Anuário Tele.Síntese de Inovações em Comunicações, que premiou a cooperativa Coprel Telecom em duas oportunidades, em 2017 e em 2019 por seu trabalho de levar internet ao campo.

Além desses setores já citados, o cooperativismo também está presente em diversos outros, como o de saúde, de crédito, de transporte e de produção de bens e serviços em geral. Em todos esses, o desenvolvimento de ciência e tecnologia e inovação é muito bem-vindo e tem sido demandando pelas cooperativas e seus cooperados.

Importante também ressaltar que o arcabouço jurídico do cooperativismo coloca como papel do Estado estimular e promover o setor por meio de políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 174, §2º, define que “a

* C D 2 2 7 4 7 9 7 6 8 6 0 0 *



lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Já a Lei 5.764/1971, preconiza que o Poder Público deve promover ações de assistência técnica e incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades do setor.

Especificamente no que tange ao FNDCT, as normas que o regulamentam (Lei 11.540/07 e Decreto 6.938/09) definem como objetivo primordial do fundo o financiamento à “inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País”.

Nesse sentido entendemos que não existem motivos para impedir as cooperativas de financiarem seus projetos de inovação por meio do FNDCT, tendo em vista que, conforme já anteriormente exposto e exemplificado, tais sociedades, embora não empresariais, têm atuado com alto potencial de suprimento de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico às mais diversas regiões do país, sobretudo no meio rural, através das cooperativas de infraestrutura e agropecuárias, entre outras.

Ocorre que, as mesmas normas acima citadas, ao longo de todos os seus textos, limitam a destinação dos recursos do FNDCT às sociedades empresárias, levando ao entendimento de que sociedades que exerçam atividade econômica e contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País, apenas por não se constituírem sob a forma empresarial, como é o caso das sociedades cooperativas, não possam acessar os recursos do fundo, mesmo que altamente qualificadas para a promoção do objetivo primordial da política pública implementada pelo FNDCT.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do § 7º no artigo 12 para incluir as cooperativas entre as beneficiárias do Programa em observância ao comando constitucional e legislação vigente

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....
§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
§ 04º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela MPV Nº 1.136/22 ao art. 11 da Lei 11.540 de 2007 impõem, na prática, uma limitação severa à execução orçamentária relativas às fontes vinculadas ao FNDCT, em claro desacordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Fruto de uma intensa negociação tanto na Câmara, como no Senado a aprovação da LC 177/21 foi uma resposta à crescente escassez de recursos financeiros imposta a toda estrutura de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico pelos sucessivos contingenciamentos aplicados à execução orçamentária do FNDCT.

Apesar de grande parte dos recursos do Fundo ser oriunda de contribuições setoriais do setor privado voltadas para o reinvestimento na manutenção da competitividade tecnológica, os contingenciamentos e limites à execução



orçamentária, voltados para o alcance das metas fiscais, chegaram a alcançar 90% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

As alterações promovidas ao art. 11, além de questionáveis do ponto de vista legal, pois contradizem dispositivos presentes na própria Lei que elas alteram, também são eivadas de inconstitucionalidade, tanto formal como material, pois o Art. 62 Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que trate de matéria orçamentária, com exceção da edição de créditos extraordinários.

Ao limitar empenhos no presente exercício fiscal, pré-estabelecer limites de execução orçamentária para os próximos exercícios e revogar por meio de Lei Ordinária matéria oriunda de Lei Complementar, fica claro que a MPV contraria as restrições constitucionais para a edição de MP.

Adicionalmente, do ponto de vista do mérito, a proposta representa um retrocesso para a pesquisa e inovação tecnológica com impactos ao longo dos próximos quatro anos, que ultrapassam o valor de 12 bilhões, além de revogar um elemento central da LC 177 de 2021 e permitir a retomada da prática do contingenciamento dos recursos do FNDCT.

Por fim, remete para a decisão do Congresso Nacional o percentual a ser aplicado nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que amplia a influência política em tema de caráter eminentemente técnico.

Pelas razões apresentadas é que submeto à apreciação de meus nobres colegas a presente emenda que visa suprimir os elementos inconstitucionais e que impactam o desenvolvimento científico e tecnológico do país, presentes na MP 1.136 de 22, e mantendo a alteração na taxa de juros nos empréstimos realizados com recursos do fundo, que reduzirá os custos financeiros das empresas e do próprio FNDCT.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



EMENDA Nº
(à MPV nº 1.136, de 2022)

Suprimam-se as alterações propostas ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, bem como a inclusão de § 4º no art. 12 da mesma Lei, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva suprimir a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, contidas nas propostas de alterações dos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.540, de 2007, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022.

Entidades do setor de ciência e tecnologia, em Nota, alertam que a MPV prejudica sobremaneira os bons trabalhos desenvolvidos no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, na Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e em outras organizações do setor, resultando em graves prejuízos para toda a sociedade brasileira, especialmente neste momento delicado de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Desta maneira, torna-se fundamental a supressão dos dispositivos da MPV, como forma de impedir a deterioração dos trabalhos desenvolvidos nos órgãos citados.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA - MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, incluindo os créditos extraordinários, observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 7.555.000.000,00 (sete bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 78% (setenta e oito por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

III - no exercício de 2024, 88% (oitenta e oito por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

VI – a partir do exercício de 2025, 100% (cem por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II e III do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação. (NR)

Art. 12.
.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;



.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem reafirmando periodicamente seu posicionamento em defesa do desenvolvimento científico e tecnológico do país como um dos elementos estratégicos para tornar a economia nacional mais competitiva.

A aplicação, pelo Poder Executivo, de contingenciamentos orçamentários extremos, de até 90%, aos recursos do FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa no Brasil estava levando ao sucateamento toda a estrutura de pesquisa de universidades e institutos, e comprometendo importantes projetos em parceria com a iniciativa privada.

Como resposta a esta situação, o parlamento aprovou a Lei Complementar nº 177 de 2021, que proibiu o Poder Executivo de contingenciar ou limitar a execução orçamentária do Fundo, assim como de desviar a aplicação de suas receitas para outras finalidades, que não as estabelecidas em lei.

Da mesma forma, o Poder Legislativo, com ampla maioria nas duas casas, também derrubou os Vetos apostos à referida Lei Complementar que visava manter a faculdade do governo em contingenciar os recursos do Fundo.

Ainda neste ano, foram rejeitados dispositivos do PLN nº 17 de 2022 que permitiam a redução das dotações consignadas ao FNDCT, em contrariedade ao disposto na LC 177/21.

A Medida Provisória nº 1.136 de 2022 visa aplicar cortes ao orçamento voltado para pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico e prevê limitações orçamentárias severas nos próximos cinco anos, que de acordo com estimativas conservadoras podem ultrapassar o valor de 13 bilhões até o ano de 2026.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhuma análise de impacto regulatório dos cortes sobre os projetos em andamento ou sobre a manutenção da infraestrutura de pesquisa.

A presente Emenda visa preservar um aspecto central da LC nº 177 de 2021 que proíbe o contingenciamento dos recursos do FNDCT e já havia sido objeto de derrubada de Veto aposto pela Presidência da República, além de reduzir a imposição de limitações à execução do orçamento do Fundo entre os anos de 2022 e 2024.

Com objetivo de apresentar alternativas para a negociação que atendam, parcialmente, as demandas do Poder Executivo ao mesmo tempo que preservam os investimentos necessários para a continuidade das atividades de

* C D 2 2 3 3 0 9 5 3 8 6 8 0 0 *



pesquisa e que apresento esta Emenda, para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 1.136/2022, a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará no exercício de 2022, o valor de R\$ 9.100.000.000,00 (nove bilhões e cem milhões de reais), devendo ser reajustada nos anos subsequentes pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituir (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

A preservação destes recursos para investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico suscitou diversas iniciativas por parte do Poder Executivo Federal voltadas para flexibilizá-la.

A começar pelo veto apostado ao texto aprovado no Legislativo, por ocasião da sanção presidencial, que tentou suprimir o dispositivo que proíbe o contingenciamento das



fontes vinculadas ao Fundo. O Veto foi derrubado e o texto restaurado pelo Congresso Nacional.

Recentemente, em 04 de julho de 2022, a Presidência da República editou o Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 17/22 que previa a possibilidade de redução das dotações orçamentárias do Fundo, assim como desobrigava a recomposição orçamentária em caso de arrecadação superior à dotação consignada na Lei orçamentária.

Novamente, o Congresso reafirmou seu compromisso com a manutenção dos investimentos em ciência e tecnologia, rejeitando a previsão de redução das dotações orçamentárias, por ocasião da análise do PLN 17.

Para surpresa deste parlamento, a Medida Provisória Nº 1.136 de 2022 traz novamente a proposta de limitar a execução orçamentária do FNDCT.

Contudo, a proposição sofre de flagrante inconsistência legal e de técnica legislativa, pois entra em contradição com dispositivos presentes na própria Lei 11.540 de 2007, incluídos pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Esta inconsistência está exposta na contradição entre o comando definido no § 2º, do art. 11 da Lei 11.540 de 2007, que veda a imposição de quaisquer limites à execução financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT e a inclusão, pela MP, de um novo § 3º, ao mesmo artigo, que estabelece uma severa limitação orçamentária em 2022 e ao longo dos próximos 4 anos,

Ou seja, as alterações ao artigo 11 da Lei 11.540/07, introduzidas pela MP 1.136/22, subvertem dispositivos da própria Lei Complementar 177/21, impondo por meio de uma futura Lei Ordinária limitações que irão retirar mais de 11 bilhões da ciência e do desenvolvimento tecnológico do país.

Ademais, questiona-se a legalidade de tal alteração uma vez que Leis Complementares não podem ser alteradas por Leis ordinárias.

Pelas razões expostas, é que apresento a presente emenda, que suprime a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, para a qual peço o apoio de meus nobres pares.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º acrescentados ao art. 11 da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, por meio do art. 1º da Medida Provisória.

Altera-se o § 4º acrescentado ao art. 12 da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º

§ 4º A divisão dos recursos a que se refere o caput deste artigo, entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de regras permitindo o contingenciamento dos recursos do FNDCT contraria diametralmente as alterações realizadas na Lei nº 11.540/2007 pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

A LC nº 177/2021 foi votada e aprovada pelo Congresso Nacional tendo por seu principal objetivo, proibir o contingenciamento dos recursos do FNDCT. O Fundo é uma das principais fontes de recursos destinados a financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Com a edição da MP nº 1.136/2022, o Poder Executivo, em desatendimento ao que fora aprovado anteriormente pelo Congresso, destaque-se, em Lei Complementar, cujo procedimento legislativo é mais complexo, com maiores exigências de quórum para sua aprovação, pretende retornar o FNDCT à condição anterior, no qual o Fundo tinha a sua finalidade



reiteradamente desviada em razão dos sucessivos cortes e contingenciamentos, o que prejudicava sobremaneira o cumprimento da sua missão.

Imperioso afirmar que, em um aspecto mais amplo, o que a MP acarretará será um prejuízo para toda a política de desenvolvimento nacional, tão agravada nos últimos anos pelas situações de pandemia, estagnação e recessão econômica, uma vez que recursos que deveriam estar sendo aplicados em pesquisa, desenvolvimento e inovação científica e tecnológica, serão utilizados pelo Governo para o cumprimento de metas fiscais.

O Brasil precisa retomar o seu crescimento, e o corte de investimentos em áreas tão importantes como a ciência, tecnologia e inovação coloca em risco o desenvolvimento do País, o que apenas contribuirá com a manutenção do atual cenário.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual." (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:



§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

Justificativa

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela Lei Complementar Nº 177, de 12 de Janeiro de 2021. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definidos por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial



do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espraier os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não reembolsáveis do FNDCT é utilizada para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





MPV 1136
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV no 1.136, de 2022)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022, acrescentando-se o art. 1A, nos termos seguintes:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

“Art. 1A Ficam revogados todos os atos praticados em função das alterações introduzidas na redação do Artigo 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 por esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar N° 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem seguir critérios técnicos.

Cumprir registrar que o Congresso Nacional já reiterou a sua manifestação, por ampla maioria, acerca da vedação à limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, desde a aprovação do PLP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

135/2019, passando pela rejeição aos vetos presidenciais impostos por ocasião da sanção deste, que se converteu na Lei Complementar 177/2021, até a recente rejeição do PLN 17/2022.

Diante do exposto é que apresento Emenda que (1) suprime os dispositivos que impõem limitação orçamentária relativa aos recursos do FNDCT e transferem decisões de ordem técnica para a esfera política, e (2) também determina a nulidade de eventuais atos praticados nesse âmbito, sob a vigência da presente Medida Provisória.

Para tanto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 1136
00011**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV no 1.136, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem seguir critérios técnicos.

Diante do exposto é que apresento Emenda que suprime a possibilidade de limitação orçamentária associada à proibição de recomposição orçamentária e a transferência de decisões de ordem técnica para a esfera política, nos termos do texto que subscrevo, e para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista





no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela Lei Complementar Nº 177, de 12 de janeiro de 2021. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
(...)
III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação





de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definido por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espriar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



* C D 2 2 7 2 6 0 7 5 2 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227260752500>

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.136, de 2022)

Suprimam-se, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, as alterações propostas ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a expressão “até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do § 3º do art. 11”, contida na proposta de redação do § 4º do art. 12 da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reestabelecer deliberação recente do Congresso Nacional relativa ao tema, quando da votação da Lei Complementar (LCP) nº 177, de 12 de janeiro de 2021, quando se aprovou uma alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de garantir que os recursos provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) não possam ser contingenciados.

Importante lembrar que partes das medidas propostas no projeto de lei complementar resultante na LCP nº 177, de 2021, foram vetadas pela Presidência da República, sendo tais vetos posteriormente derrubados, de tal forma que a edição da MPV nº 1.136, de 2022, poderia, inclusive, ser interpretada, como uma afronta a deliberação soberana do Congresso Nacional sobre a matéria.

De uma forma ou de outra, ressaltamos a importância da ciência e da pesquisa para o desenvolvimento do País e reafirmamos, com a presente Emenda, todo o esforço do Congresso em preservar os recursos das fontes vinculadas ao fundo de possíveis contingenciamentos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da [Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007](#), que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.



* C D 2 2 9 1 5 7 1 5 9 5 0 0 *



§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

Justificativa

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2021**. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço

* C D 2 2 9 1 5 7 1 5 9 5 0 0 *



adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definido por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espriar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Deputado Alessandro Molon

PSB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se do art.1º da Medida Provisória nº.1.136, de 29 de agosto de 2022, as alterações nos **§§ 3º e 4º do art.11 da Lei nº 11.540**, de 12 de novembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se destacar que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela lei complementar nº177, de 2021, e, dessa forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal

A alteração proposta pela MP nesses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do Fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos. Ele é o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se as alterações nos parágrafos do art.11 inseridas pela MPV 1.136/2021 não forem suprimidas e os recursos não forem preservados como já definido pelo próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos



Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espalhar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG

